

The logo for ACT (Autoridade para as Condições do Trabalho) features the letters 'ACT' in a bold, white, sans-serif font. The 'A' is stylized with a triangular cutout at the top. The logo is positioned within a white L-shaped frame that is partially visible on the right and top edges of the teal header.

**AUTORIDADE PARA AS  
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

# **Segurança no trabalho**

**Ana Vinhas & Cândida Pires**

**30 de janeiro de 2024**

**BRIEFING APCC - ACT / FORMAÇÃO**

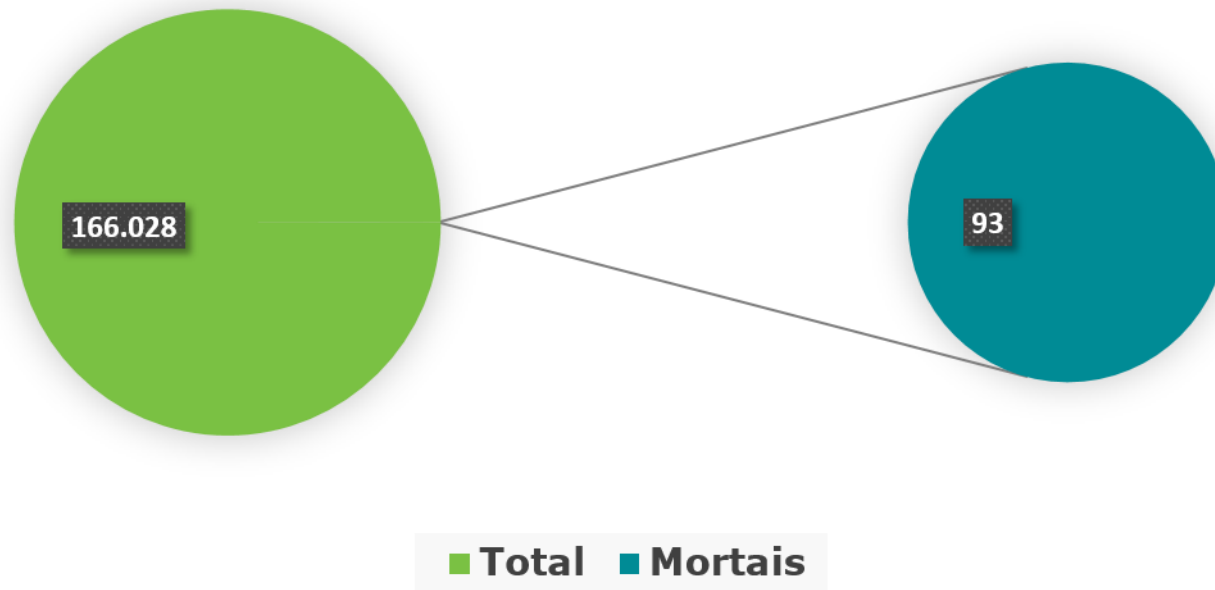
# Segurança no trabalho

## Tópicos

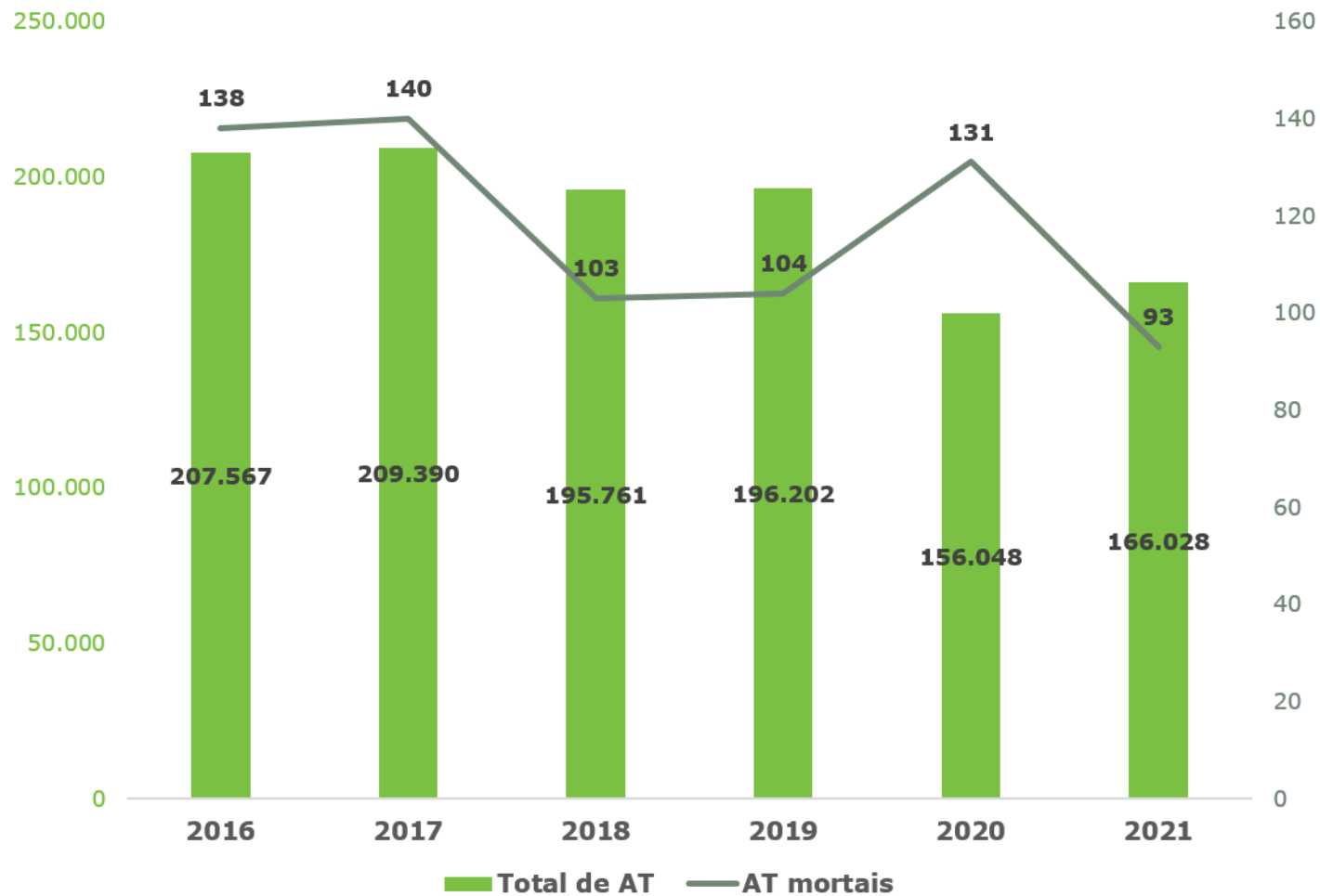
- Acidentes de trabalho
- Enquadramento legal e normativo
- RJPSST
  - Organização dos serviços de SST
    - Modalidades
- Ferramentas disponíveis

# Acidentes de trabalho

2021

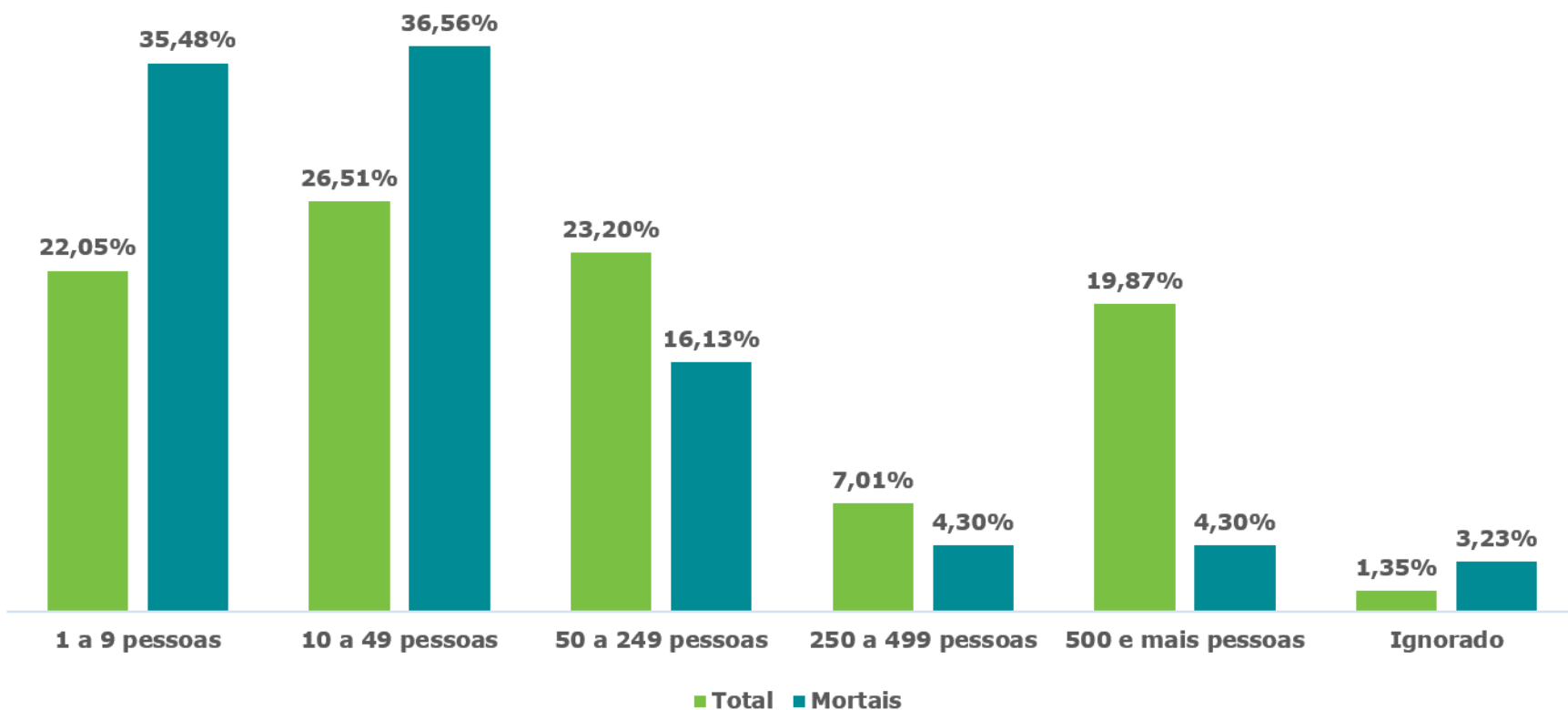


# Acidentes de trabalho



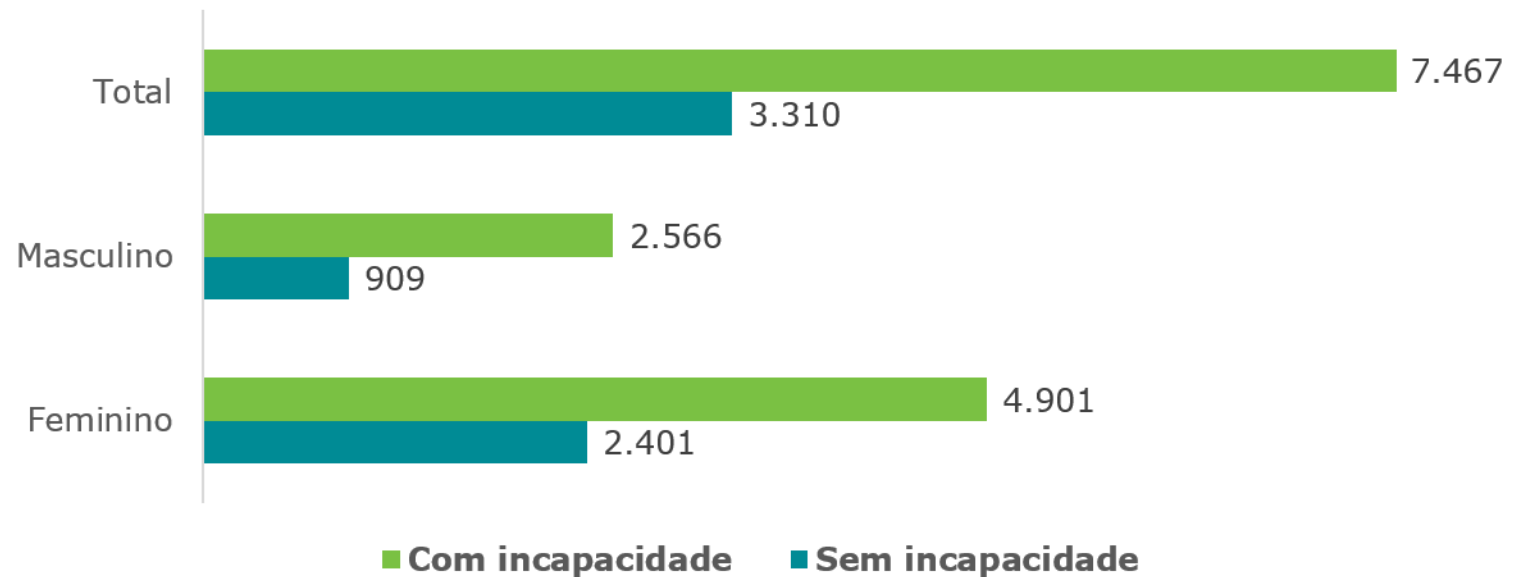
# Acidentes de trabalho por dimensão da empresa

2021



# Acidentes de trabalho / Doenças profissionais certificadas

2022



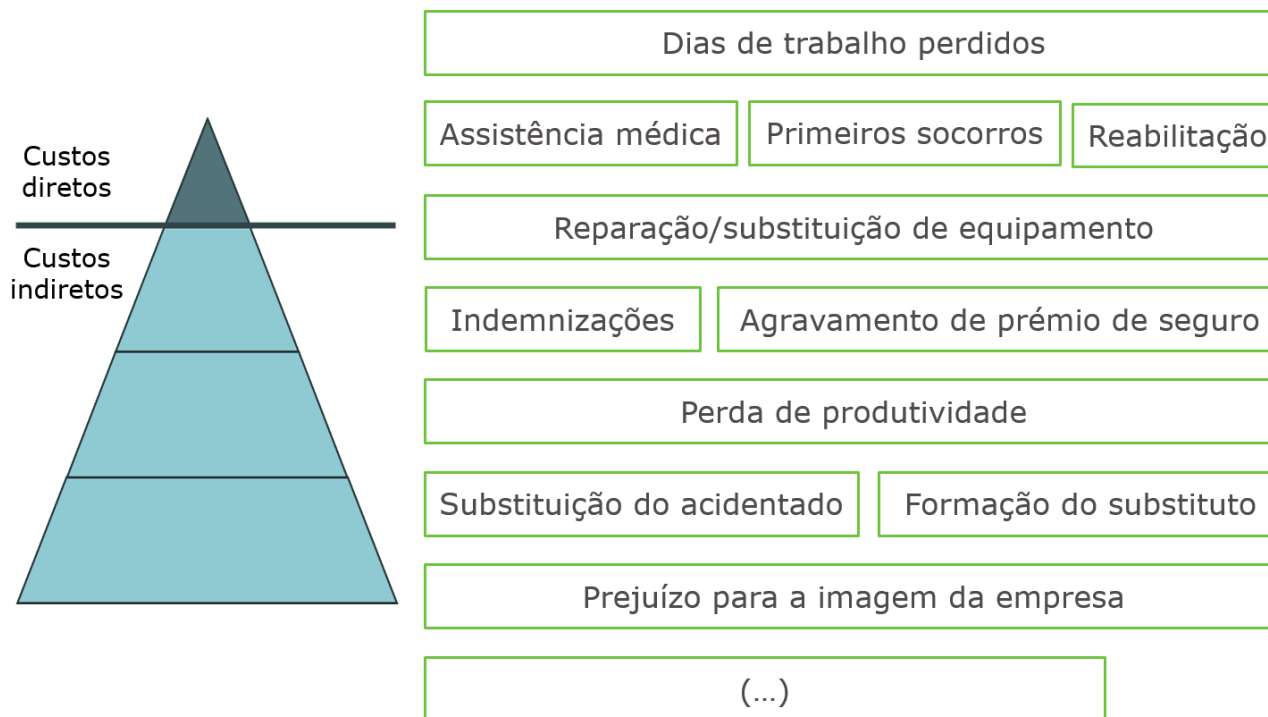
## Serviços de segurança e saúde no trabalho



Prevenir os riscos profissionais

Promover a segurança e a saúde dos trabalhadores

# Acidentes de trabalho e Doenças profissionais - Promoção da segurança com vista à prevenção de acidentes de trabalho doenças profissionais



Estudo realizados por Reiman, Raisanen, Vayrynen, e Autio (2019), vem demonstrar que existe um **retorno financeiro de 2,2 euros por cada euro investido** em segurança e saúde no trabalho, tendo concluído que o compromisso estratégico a longo prazo na SST proporciona benefícios monetários



# Enquadramento legal e normativo

Os **Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho** foram adotados em 1998 como parte da **Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**.

De acordo com a Declaração, os Estados-membros da OIT, independentemente de seu nível de desenvolvimento econômico, comprometem-se a respeitar e promover esses princípios e direitos, tenham ou não ratificado as convenções relevantes.

Cada um dos princípios fundamentais está associado às Convenções da OIT mais relevantes.

São convenções relevantes no contexto da segurança e saúde no trabalho:

- **Convenção (n.º 155) sobre Segurança e Saúde dos trabalhadores, de 1981;**
- **Convenção (n.º 187), sobre o Quadro Promocional da Segurança e Saúde no Trabalho, de 2006,**

por consubstanciarem a **quinta categoria de direitos** fundamentais do trabalho aditada em 2022 à Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho - **o direito à segurança e saúde no trabalho**

# Diretivas Europeias

## Diretiva Quadro

Diretiva 89/391/CEE

### RPSST

Lei n.º 102/2009

### Diretivas específicas

Diretiva 2009/148/CEE **Exposição ao amianto**

Diretiva 91/383/CEE **Trabalhadores que têm uma relação de trabalho a termo ou uma relação de trabalho temporário**

Diretiva 92/29/CEE **Assistência médica a bordo dos navios**

Diretiva 94/33/CEE **Classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas**

24 Diretivas

## Diretivas especiais na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE

- 1 Diretiva 89/654/CEE **Locais de trabalho** Decreto-Lei n.º 347/93
- 2 Diretiva 2009/104/CEE **Equipamentos de trabalho** Decreto-Lei n.º 50/2005
- 3 Diretiva 89/656/CEE **Equipamentos de proteção individual** Decreto-Lei n.º 348/93
- 4 Diretiva 90/269/CEE **Movimentação manual de cargas** Decreto-Lei n.º 330/93
- 5 Diretiva 90/270/CEE **Equipamentos dotados de visor** Decreto-Lei n.º 349/93
- 6 Diretiva 2004/37/CEE **Agentes cancerígenos ou mutagénicos** Decreto-Lei n.º 88/2015
- 7 Diretiva 2000/54/CEE **Agentes biológicos** Decreto-Lei n.º 102-A/2020, Lei n.º 102/2009
- 8 Diretiva 92/57/CEE **Estaleiros temporários ou móveis** Decreto-Lei n.º 273/2003
- 9 Diretiva 92/58/CEE **Sinalização de segurança e/ou de saúde** Decreto-Lei n.º 141/95
- 10 Diretiva 92/85/CEE **Trabalhadoras grávidas** Decreto-Lei Dec-Lei nº 24/2012
- 11 Diretiva 92/91/CEE **Indústrias extrativas por perfuração** Decreto-Lei n.º 324/95
- 12 Diretiva 92/104/CEE **Indústrias extrativas a céu aberto ou subterrâneas** Decreto-Lei n.º 324/95
- 13 Diretiva 93/103/CE **Navios de pesca** Decreto-Lei n.º 116/97
- 14 Diretiva 98/24/CE **Agentes químicos no trabalho** Decreto-Lei 24/2012
- 15 Diretiva 1999/92/CE **Atmosferas explosivas** Decreto-Lei n.º 236/2003
- 16 Diretiva 2002/44/CE **Agentes físicos (vibrações)** Decreto-Lei n.º 46/2006
- 17 Diretiva 2003/10/CE **Agentes físicos (ruído)** Decreto-Lei n.º 182/2006
- 18 Directiva 2004/40/CE **Agentes físicos (campos electromagnéticos)** **[REVOGADA 20]**
- 19 Diretiva 2006/25/CE **Agentes físicos (radiação óptica artificial)** Lei n.º 25/2010
- 20 Diretiva 2013/35/UE **Agentes físicos (campos eletromagnéticos)** Lei n.º 64/2017

# **Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho (RJPSST), a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro alterada e republicada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro na sua atual redação**

Regulamenta o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, de acordo com o previsto no artigo 284.º do Código do Trabalho, no que respeita à prevenção, bem como a protecção de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante em caso de actividades susceptíveis de apresentar risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, de acordo com o previsto no n.º 6 do artigo 62.º do Código do Trabalho, e a protecção de menor em caso de trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psíquico e moral, de acordo com o previsto no n.º 6 do artigo 72.º do Código do Trabalho.

## Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho (RJPSST)

O RJPSST estabelece no ponto **1 do artigo 15.º** que o **empregador deve assegurar ao trabalhador** condições de segurança e de saúde em todos os aspetos do seu trabalho, e no **17.º as obrigações do trabalhador.**

Das disposições estabelecidas no regulamento destaca-se o **dever de consulta, informação e formação aos trabalhadores (art. 18.º, 19.º e 20.º)** sobre as condições de segurança e saúde estabelecidas e oferecidas pelo empregador, bem como da necessidade de cooperação do trabalhador no cumprimento das referidas condições de segurança.

# Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho (RJPSST)

## Artigo 15.º - Obrigações gerais do empregador



Assegurar condições de segurança e de saúde em todos os aspetos do trabalho



Zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da atividade em condições de segurança e de saúde, tendo em conta os princípios gerais de prevenção



Realizar avaliações de risco e garantir a adoção das medidas de prevenção

# Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho (RJPSST)

## Artigo 17.º - Obrigações do trabalhador

- Cumprir as prescrições de segurança e de saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais e em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, bem como as instruções determinadas com esse fim pelo empregador;
- Zelar pela sua segurança e pela sua saúde, bem como pela segurança e pela saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho, sobretudo quando exerça funções de chefia ou coordenação, em relação aos serviços sob o seu enquadramento hierárquico e técnico;
- ...

# Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho (RJPSST)

## Artigo 17.º - Obrigações do trabalhador

- Cumprir as prescrições de segurança e de saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais e em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, bem como as instruções determinadas com esse fim pelo empregador;
- Zelar pela sua segurança e pela sua saúde, bem como pela segurança e pela saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho, sobretudo quando exerça funções de chefia ou coordenação, em relação aos serviços sob o seu enquadramento hierárquico e técnico;
- ...

# Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho (RJPSST)

Artigo 73.º - Disposições gerais



**Organizar o serviço de segurança e saúde no trabalho**



**Contraordenação muito grave**





# Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho (RJPSST)

Artigo 73.º-B - Atividades principais do serviço de segurança e de saúde no trabalho

**1 - O serviço de segurança e de saúde no trabalho deve tomar as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e a saúde dos trabalhadores, nomeadamente:**

- a) Planear a prevenção, integrando, a todos os níveis e para o conjunto das atividades da empresa, a avaliação dos riscos e as respetivas medidas de prevenção;
- b) Proceder à avaliação dos riscos, elaborando os respetivos relatórios;
- c) Elaborar o plano de prevenção de riscos profissionais, bem como planos detalhados de prevenção e proteção exigidos por legislação específica;
- d) Participar na elaboração do plano de emergência interno, incluindo os planos específicos de combate a incêndios, evacuação de instalações e primeiros socorros;
- e) Colaborar na conceção de locais, métodos e organização do trabalho, bem como na escolha e na manutenção de equipamentos de trabalho;
- f) Supervisionar o aprovisionamento, a validade e a conservação dos equipamentos de proteção individual, bem como a instalação e a manutenção da sinalização de segurança;
- ...
- i) Coordenar as medidas a adotar em caso de perigo grave e iminente;
- j) Vigiar as condições de trabalho de trabalhadores em situações mais vulneráveis;

# Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho (RJPSST)

## Artigo 73.º-B - Atividades principais do serviço de segurança e de saúde no trabalho

...

- l) Conceber e desenvolver o programa de informação para a promoção da segurança e saúde no trabalho, promovendo a integração das medidas de prevenção nos sistemas de informação e comunicação da empresa;
- m) Conceber e desenvolver o programa de formação para a promoção da segurança e saúde no trabalho;
- n) Apoiar as atividades de informação e consulta dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores;
- o) Assegurar ou acompanhar a execução das medidas de prevenção, promovendo a sua eficiência e operacionalidade;
- p) Organizar os elementos necessários às notificações obrigatórias;
- q) Elaborar as participações obrigatórias em caso de acidente de trabalho ou doença profissional;
- r) Coordenar ou acompanhar auditorias e inspeções internas;
- s) Analisar as causas de acidentes de trabalho ou da ocorrência de doenças profissionais, elaborando os respetivos relatórios;
- t) Recolher e organizar elementos estatísticos relativos à segurança e à saúde no trabalho

# Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho (RJPSST)

Artigo 74.º

Modalidades dos serviços

O empregador deve organizar o serviço de segurança e saúde no trabalho segundo a modalidade de serviço interno, não obstante é admitido o recurso a serviço comum ou serviço externo (Cf. artigo 74.º, n. os 1 e 2).

## MODALIDADES:

- a) Serviço interno;
- b) Serviço comum;
- c) Serviço externo

Nos casos em que a empresa, estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos não tenham mais de 9 trabalhadores nem exerçam atividade de risco elevado o RJPSST prevê a adoção de um regime simplificado, i.e., dispõe que a organização das atividades de segurança e saúde no trabalho possam ser exercidas pelo próprio empregador (Cf. artigo 81.º, n. os 1 e 2).

- d) Empregador/Trabalhador designado (ETD).

# Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho (RJPSST)

Artigo 77.º

Representante do empregador

- Se a empresa ou estabelecimento **adotar serviço comum ou serviço externo**, o empregador **deve designar em cada estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos** distanciados até 50 km daquele que ocupa maior número de trabalhadores e com limite total de 400 trabalhadores um trabalhador com **formação adequada**, nos termos do disposto no número seguinte, que o represente para **acompanhar e coadjuvar a execução das atividades de prevenção** (Cf. n.º1).
- **Constitui contraordenação grave a inexistência da figura de representante do empregador**, o qual deve ter formação adequada (Cf. n.º4).

# Enquadramento Legal para o exercício da atividade de Empregador/Trabalhador designado (ETD)

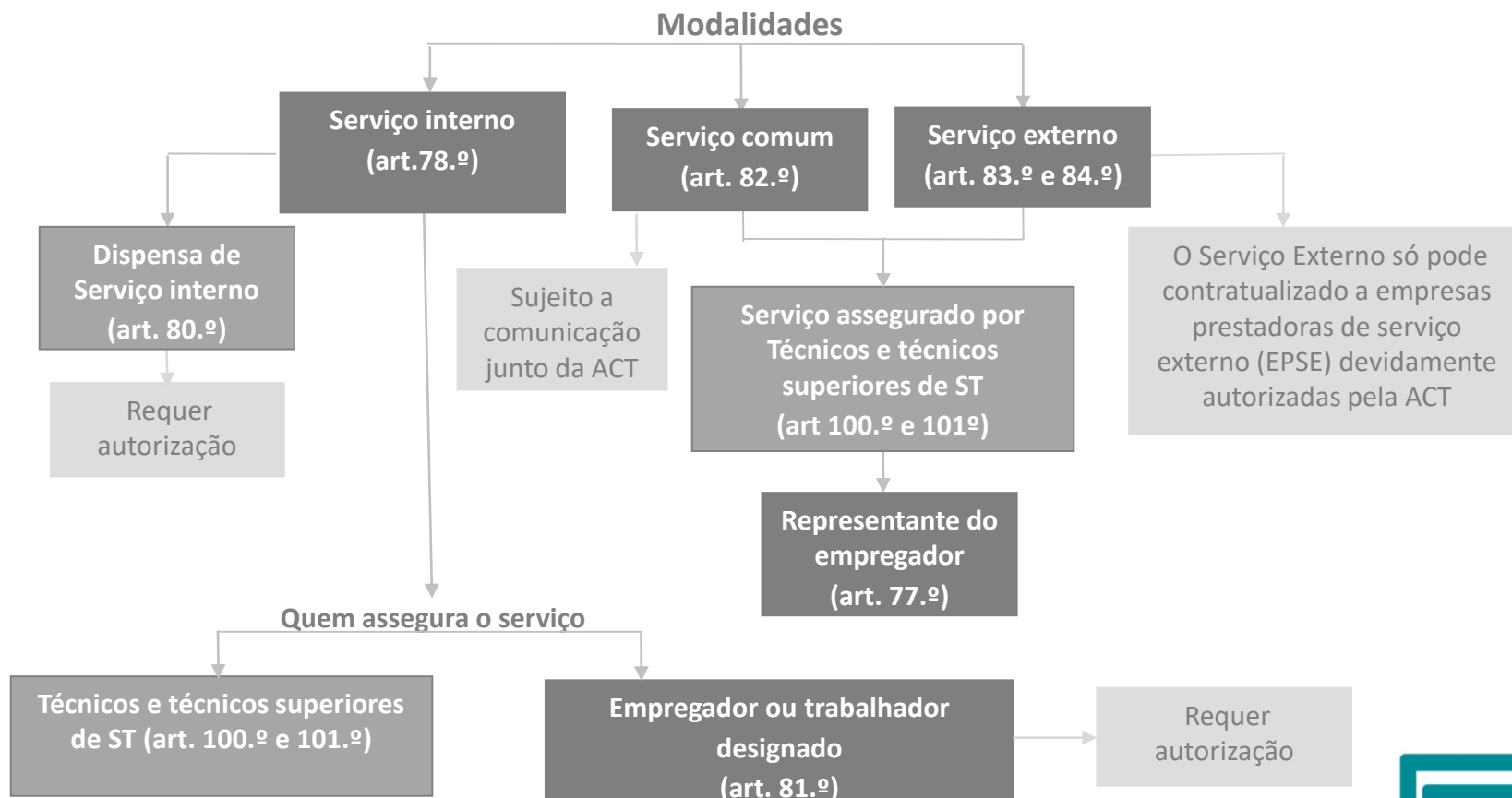
## Artigo 81.º

Atividades exercidas pelo empregador ou por trabalhador designado

- O exercício das atividades previsto **depende de autorização** concedida pelo organismo competente para a promoção da segurança no trabalho do ministério responsável pela área laboral, no caso a ACT.
- A submissão de requerimento de autorização deve ser, efetuada por via eletrónica.

# Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho (RJPSST)

... o empregador deve organizar os serviços adequados, internos ou externos à empresa, estabelecimento ou serviço ... (Cf. n.1 do artigo 15.º conjugado com o art. 73.º e 74.º do RJPSST)



# Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho (RJPSST)

## Artigo 79.º

### Atividades ou trabalhos de risco elevado

	Obras de construção, escavação, movimentação de terras, túneis, riscos de quedas de altura ou soterramento, demolições e intervenção em ferrovias e rodovias sem interrupção de tráfego		Contacto com correntes elétricas de média e alta tensões
	Trabalho hiperbárico		Produção e transporte de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos ou a utilização significativa dos mesmos
	Indústrias extrativas		Exposição a radiações ionizantes
	Utilização ou armazenagem de produtos químicos perigosos suscetíveis de provocar acidentes graves		Exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou tóxicos para a reprodução
	Fabrico, transporte e utilização de explosivos e pirotecnia		Exposição a agentes biológicos do grupo 3 ou 4
	Indústria siderúrgica e construção naval		Exposição a sílica

# Serviço interno

Artigo 78.º

Âmbito e obrigatoriedade de serviço interno da segurança e saúde no trabalho

Serviço interno

## **Critério: Nº de trabalhadores**

> 400 trabalhadores num estabelecimento

## **Critério: Nº de trabalhadores e dispersão geográfica**

> 400 trabalhadores num conjunto de estabelecimentos  
distanciados de 50 km do que ocupa maior número de  
trabalhadores

## **Critério: Atividade desenvolvida**

Atividades de risco elevado com mais de 30 trabalhadores  
expostos



## Serviço interno (regime simplificado)

Artigo 81.º

Atividades exercidas pelo empregador ou por trabalhador designado

### Critério: Distanciamento

Estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos distanciados até 50 km daquele que ocupa maior número de trabalhadores

### Critério: Nº de trabalhadores

< 9 trabalhadores

### Critério: Atividade desenvolvida

Não podem exercer atividades de risco elevado



Até **50 km** do de maior dimensão



Até **9** trabalhadores



Atividades **sem** risco elevado

# Serviço interno (regime simplificado)

Artigo 81.º

Atividades exercidas pelo empregador ou por trabalhador designado



Permanecer habitualmente no(s) estabelecimento(s)

Dispor do tempo e dos meios necessários

Formação adequada



## Serviço comum

Artigo 82.º

Comunicação de serviço comum

1 - O serviço comum é instituído por acordo entre várias empresas ou estabelecimentos pertencentes a sociedades que **não se encontrem em relação de grupo nem sejam abrangidas pelo disposto no n.º 3 do artigo 78.º**, contemplando exclusivamente os trabalhadores por cuja segurança e saúde aqueles são responsáveis.

2 - O **acordo** que institua o serviço comum deve ser **celebrado por escrito e comunicado ao organismo com competência para a promoção da segurança** e saúde **no trabalho** do ministério responsável pela área laboral ou ao organismo competente do ministério responsável pela área da saúde, consoante os casos, no prazo máximo de 10 dias após a sua celebração

## Serviço comum

Artigo 82.º

Comunicação de serviço comum

3 - A comunicação deve ser acompanhada, para além do acordo referido no número anterior, de parecer fundamentado dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores e é apresentado, nomeadamente por via eletrónica, através do balcão único eletrónico dos serviços, de acordo com o modelo disponibilizado nas páginas eletrónicas dos organismos competentes.

4 - Está vedado ao serviço comum a prestação de serviços a outras empresas que não façam parte do acordo previsto no n.º 1

## Serviço Externo

Artigo 84.º  
Autorização

As empresas prestadores de Serviço Externo (EPSE) têm de estar autorizadas pelo organismo competente para a promoção da segurança e saúde no trabalho

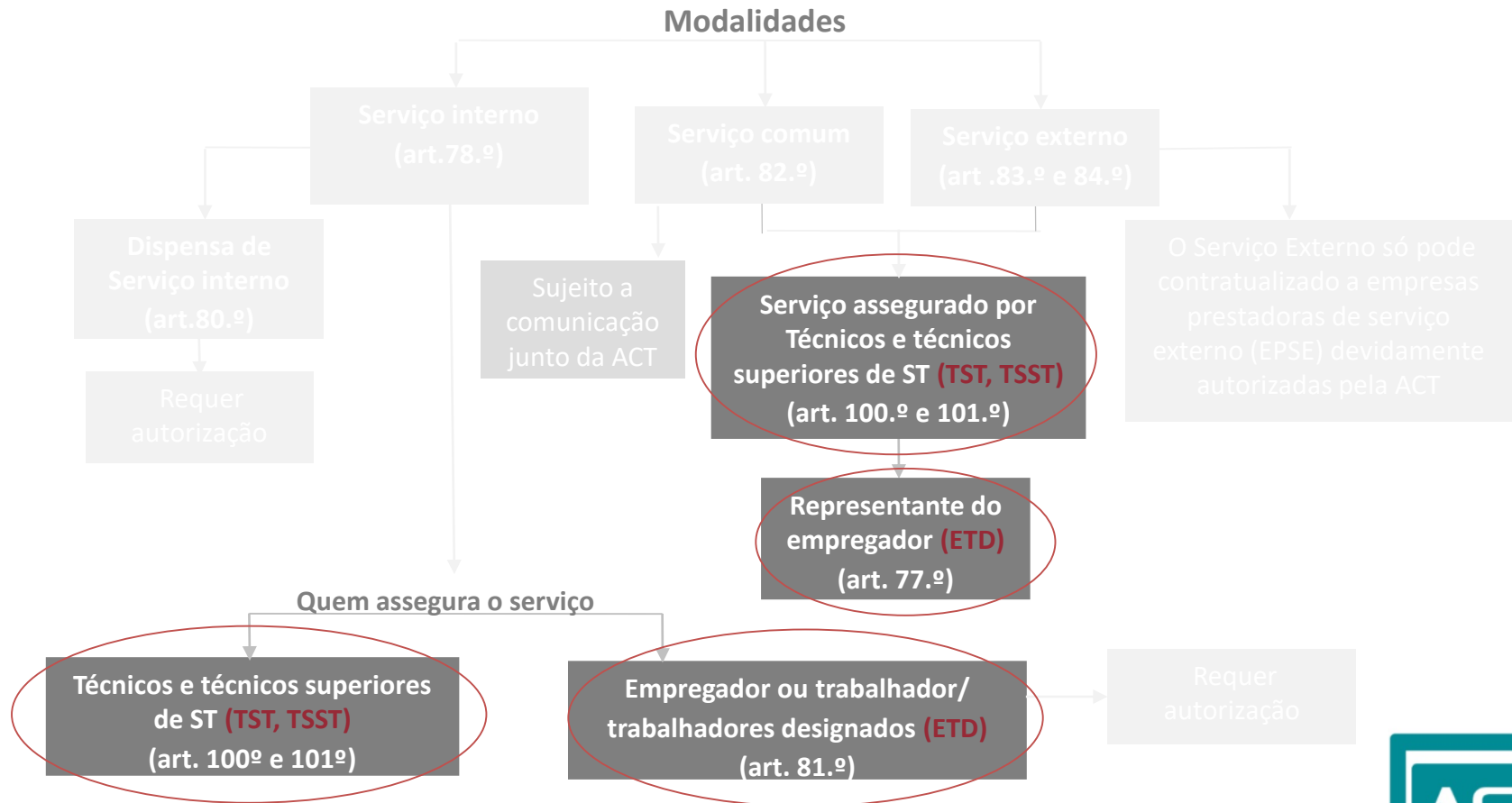
ACT - Domínio da Segurança no Trabalho

DGS - Domínio da Saúde no Trabalho

**NOTA:** As EPSE prestadoras de SE, para o exercício da atividade em clientes que desenvolvam atividades de risco elevado (ARE), têm de ter autorização específica para as ARE pretendidas (Cf. Art.º. 79.º)

# Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho (RJPSST)

... o empregador deve organizar os serviços adequados, internos ou externos à empresa, estabelecimento ou serviço ... (Cf n.1 do artigo 15.º conjugado com o art. 73.º e 74.º do RJPSST)



# Formação profissional

(Lei nº 42/2012 de 28 de agosto, Lei nº 102/2009 de 10 de setembro)

**Técnico Superior de  
Segurança no Trabalho (TSST)**

(Nível de Qualificação: 6, 7 ou 8)

**540 h (mínimo)**

**Técnico de Segurança no  
Trabalho (TST)**

Nível de Qualificação: 4

**1210 h (mínimo)**

**Empregador  
Trabalhador Designado  
e Representante do  
empregador  
(ETD)**

**35h (mínimo)**

## Requisitos de acesso à formação:

- Técnico Superior de Segurança no Trabalho (TSST) (Posse de licenciatura em qualquer área)
- Técnico de Segurança no Trabalho (TST) (Posse do 12º ano ou o 9º ano de escolaridade).
- Empregador/Trabalhador Designado e Representante do empregador (ETD) (qualquer trabalhador)

## Quem pode desenvolver formação:

- Entidades Certificadas pela ACT
- Entidades equiparadas a certificadas, por ex. Escolas privadas e públicas e centros de formação profissional (IEFP, enquanto serviço público de emprego nacional).

# Serviço de segurança no trabalho

Empregador/Trabalhador designado/Representante do empregador

The screenshot displays the ACT website interface. At the top, the logo 'ACT AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DO TRABALHO' is visible on the left. The navigation bar includes 'A ACT', 'TRABALHADOR', 'EMPREGADOR', 'EM REDE', 'DOCUMENTAÇÃO', 'CAMPANHAS', and 'CONTACTOS'. A dropdown menu for 'EMPREGADOR' is open, listing options such as 'Direitos e deveres', 'Segurança e saúde no trabalho', 'Simuladores', 'Pedido de informação', 'Requerimentos e comunicações', 'Destacar trabalhadores', 'Serviços internos', 'Serviços comuns', 'Empregador / trabalhador designado', 'Entidades autorizadas para serviços externos', and 'Médicos do Trabalho'. The 'Empregador / trabalhador designado' option is highlighted with a red box. Below the navigation, there is a section for 'App ACT' with a download link. A horizontal bar contains seven service tiles: 'Sanções de Publicidade Aplicada', 'Simuladores', 'Queixa Denúncia', 'Destacamento Détachement Posting', 'Perguntas Frequentes', 'Marcação de Atendimento' (with 'sigä' logo), and 'Pedido de Informação'. The 'NOTÍCIAS' section is partially visible at the bottom left. A URL bar at the bottom left shows 'https://portal.act.gov.pt/Pages/Empregador\_trabalhador\_designado.aspx'. The ACT logo is also present in the bottom right corner.



# Serviço de segurança no trabalho

## Empregador/Trabalhador designado



ACT  
AUTORIDADE PARA AS  
CONDIÇÕES DO TRABALHO

A ACT   TRABALHADOR   EMPREGADOR   EM REDE   DOCUMENTAÇÃO   CAMPANHAS   CONTACTOS

Home > EMPREGADOR > Segurança e saúde no trabalho > Empregador / trabalhador designado

### Empregador / trabalhador designado

Nas empresas, estabelecimentos ou conjunto de estabelecimentos (distanciados até 50km do de maior dimensão) com nove trabalhadores no máximo e cuja atividade não é de [risco elevado](#), podem exercer as atividades de segurança no trabalho:

- o próprio empregador se tiver formação adequada e permanecer habitualmente nos estabelecimentos;
- um ou mais trabalhadores, designados pelo empregador, desde que possuam formação adequada e disponham de tempo e de meios necessários para o efeito.

Por formação adequada entende-se aquela que permite a aquisição de competências básicas, nomeadamente em matérias de segurança, saúde, ergonomia, ambiente e organização do trabalho, que seja previamente comunicada à ACT e seja ministrada por:

- entidade formadora certificada ou equiparada nos termos da [Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto](#);
- [entidade formadora especificamente certificada pela ACT para o efeito](#).

#### Autorização para o exercício de atividades de segurança no trabalho

Para o empregador ou o trabalhador designado exercerem as atividades de segurança no trabalho é necessário requerer autorização à ACT, através do formulário [Candidatura exercício das atividades de segurança no trabalho por empregador ou trabalhador designado](#).

Sempre que se verifiquem alterações nos elementos que fundamentaram a autorização, o empregador deve comunicá-las à ACT, no prazo de 30 dias.

A autorização é revogada sempre que na empresa, estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos:

- tiver ocorrido um acidente de trabalho mortal por violação de regras de segurança e de saúde no trabalho imputável ao empregador;
- o empregador tiver sido condenado nos dois últimos anos pela prática de contraordenação muito grave em matéria de segurança e saúde no trabalho ou em reincidência pela prática de contraordenação grave em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- o empregador não tiver comunicado à ACT a alteração dos elementos que fundamentaram a autorização, no prazo de 30 dias.

Em caso de revogação da autorização, o empregador deve adotar outra modalidade de organização do serviço de segurança no trabalho no prazo de 90 dias.

**Legislação aplicável**  
Artigo 81.º da [Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro](#), na sua redação atual.



AUTORIZAÇÃO  
ACT  
AUTORIDADE PARA AS  
CONDIÇÕES DO TRABALHO



25  
ANOS  
1991-2016



ACT  
AUTORIDADE PARA AS  
CONDIÇÕES DO TRABALHO

# Serviço de segurança no trabalho

Empregador/Trabalhador designado

Revogação  
da  
autorização

Acidente de trabalho mortal por violação de regras de segurança e de saúde no trabalho imputável ao empregador

Empregador condenado, nos dois últimos anos, pela prática de contraordenação muito grave ou em reincidência pela prática de contraordenação grave em matéria de segurança e de saúde no trabalho

Empregador não comunica à ACT, no prazo de 30 dias, a alteração dos elementos que fundamentaram a autorização



# Serviço de segurança no trabalho

## Empregador/Trabalhador designado/representante do empregador

ACT  
AUTORIDADE PARA AS  
CONDIÇÕES DO TRABALHO

A ACT TRABALHADOR EMPREGADOR EM REDE DOCUMENTAÇÃO CAMPANHAS CONTACTOS

Home > EM REDE > Certificação de entidades formadoras

### Certificação de entidades formadoras

À ACT compete a certificação de entidades formadoras para ministrarem os Cursos de Formação Inicial de Técnico e Técnico Superior de Segurança no Trabalho e os Cursos de Formação para o desenvolvimento de atividades de Segurança no Trabalho por Representante do Empregador, Empregador ou Trabalhador Designado.

Consulte informação sobre:

- [Formação Inicial de Técnico e Técnico Superior de Segurança no Trabalho;](#)
- [Formação para o desenvolvimento de atividades de ST por representante do Empregador, Empregador ou Trabalhador Designado;](#)
- [Selos de certificação.](#)

REPÚBLICA PORTUGUESA  
TRABALHO  
E SEGURANÇA

ACT  
AUTORIDADE PARA AS  
CONDIÇÕES DO TRABALHO

A ACT TRABALHADOR EMPREGADOR EM REDE DOCUMENTAÇÃO CAMPANHAS CON

25  
ANOS  
1976-2021

Home > EM REDE > Certificação de entidades formadoras > Formação para o desenvolvimento de atividades de segurança no trabalho por Representante do Empregador, Empregador ou Trabalhador Designado

### Formação para o desenvolvimento de atividades de segurança no trabalho por Representante do Empregador, Empregador ou Trabalhador Designado

Para ministrar Cursos de Formação para o desenvolvimento de atividades de segurança no trabalho por Representante do Empregador, Empregador ou Trabalhador Designado, as entidades formadoras devem submeter o pedido de certificação à ACT.

Não têm que requerer a certificação:

- as entidades formadoras certificadas para ministrar os cursos de formação inicial de Técnico e Técnico Superior de Segurança no Trabalho;
- as entidades equiparadas a entidades formadoras certificadas, nos termos da [Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto](#).

Estas entidades encontram-se, no entanto, obrigadas a apresentar à ACT a comunicação prévia da ação.

Lista de entidades formadoras certificadas

#### Lista de entidades formadoras certificadas

- [Formação para Representante do Empregador/Empregador/Trabalhador Designado](#) (atualizada a 18 de julho de 2023)

ACT  
AUTORIDADE PARA AS  
CONDIÇÕES DO TRABALHO

# Serviço de segurança no trabalho

Assumir a segurança  
do seu trabalho

Evitar os elevados custos dos  
acidentes de trabalho e das  
doenças profissionais

Aumentar o valor da empresa



Prevenir acidentes de trabalho  
e doenças profissionais

Investir no negócio



# Serviço de segurança no trabalho

## Ferramentas disponíveis

**ACT**  
AUTORIDADE PARA AS  
CONDIÇÕES DO TRABALHO

A ACT   TRABALHADOR   EMPREGADOR   EM REDE   DOCUMENTAÇÃO   CAMPANHAS   CONTACTOS

**App ACT**  
Descarregue aqui a aplicação

Sobre a ACT  
AGENDA  
CAMPANHAS  
NOTÍCIAS  
SIMULADORES  
PEDIDOS DE INTERVENÇÃO INOPETIVA  
LEGISLAÇÃO  
PERGUNTAS FREQUENTES  
ARTIGOS GUARDADOS  
VÍDEOS  
PEDIDO DE INFORMAÇÃO  
CHATBOT

Certificação de entidades formadoras  
Regulação de serviços externos SST  
Apelo a projetos  
Requerimentos e comunicações  
Ponto Focal Nacional de EU-OSHA  
Ferramentas  
Notas técnicas  
Fichas de segurança  
Fichas OIRA  
Listas de verificação  
Legislação  
Sinalização de segurança  
Fichas de investigação e análise de AT e DP

Sanções de Publicidade Aplicada  
Simuladores  
Queixa Denúncia  
Destacamento Détachement Posting  
Perguntas Frequentes  
Marcação de Atendimento  
Pedido de Informação

**NOTÍCIAS**

Olá, eu sou a Actia, a assistente virtual da ACT. Vamos conversar?  
MAIS TARDE   SIM

[https://portal.act.gov.pt/Pages/Ferramentas\\_Oira.aspx](https://portal.act.gov.pt/Pages/Ferramentas_Oira.aspx)



# Serviço de segurança no trabalho

## Ferramentas disponíveis

ACT  
AUTORIDADE PARA AS  
CONDIÇÕES DO TRABALHO

A ACT TRABALHADOR EMPREGADOR EM REDE DOCUMENTAÇÃO CAMPANHAS

Home > EM REDE > Ferramentas > Ferramentas OIRA

### Ferramentas OIRA

As [ferramentas OIRA](#) encontram-se disponíveis online e destinam-se a serem utilizadas pelas micro e pequenas empresas na realização de avaliações de riscos, ajudando-as a produzir uma avaliação documentada e adequada às suas necessidades.

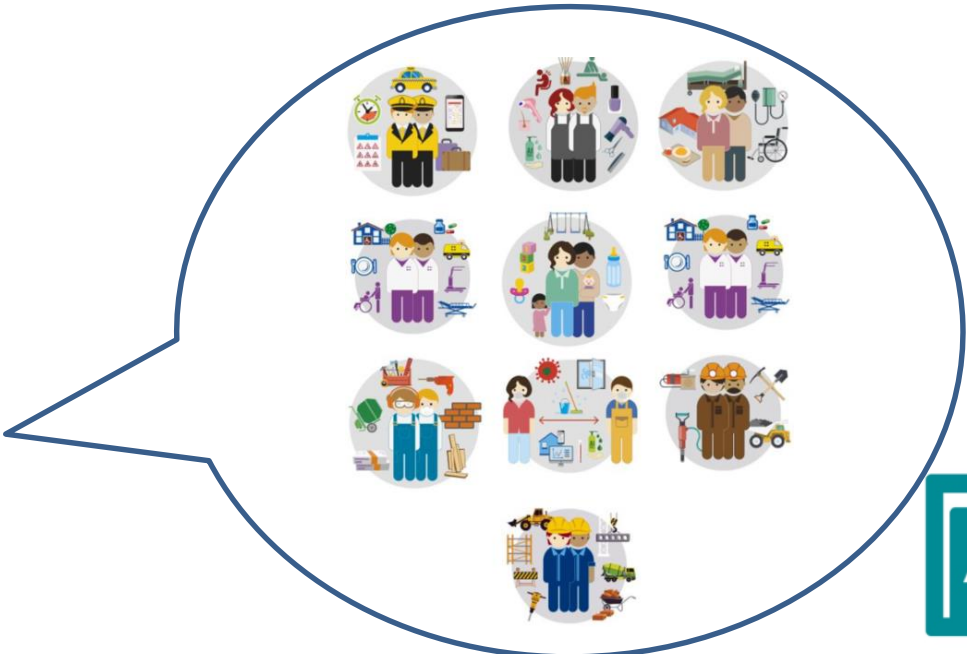
Desenvolvidas pela Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho (EU-OSHA), estas ferramentas estão disponíveis para diferentes setores de atividade, sendo gratuitas e de fácil utilização. Estas ferramentas não têm carácter obrigatório, constituindo apenas um instrumento orientador dirigido às empresas, que visa contribuir para a redução do número de acidentes e doenças profissionais, bem como para a melhoria das condições de trabalho.

Risk assessment with OIRA in 4 steps  
Ver mais t... Partilhar

Ver no YouTube  
é a free web-based platform solution

Consulte as ferramentas OIRA disponíveis em função do seu setor de atividade:

Selecione um setor de atividade



## Contactos



[www.act.gov.pt](http://www.act.gov.pt)



300 069 300

**sigä**

**Atendimento presencial ou por videoconferência  
por marcação**

